

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 1.509, DE 2003

*Altera o artigo 140, inciso I
do Decreto-Lei No. 7.661/45,
adaptando-o ao atual Código Civil.*

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa apresentada pelo deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), à qual foram coerentemente apensados os projetos de lei 1.510/03, 1.511/03, 1.513/03, 1.514/03, 1.515/03, 1.516/03, 1.517/03, 1.518/03, 1.519/03, 1.520/03 e 1.521/03, todos de sua lavra, tem o singelo propósito de adequar o texto da lei falimentar ao Código Civil em vigência. Estabelece o projeto de lei No. 1509/23 que do inciso I do art. 140 será retirada a expressão “comércio”, dando lugar à expressão “atividade empresarial”.

Tem semelhante teor os projetos de lei No. 1.510/03 e No. 1.511/03. O primeiro altera o caput do artigo 8º do Decreto-Lei No. 7.661/45, ao propor a substituição da expressão “comerciante” pelo vocábulo “empresário”, e o segundo altera o caput do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Já o projeto de lei No. 1.513/03 propõe a alteração do artigo 15, inciso II, e seu parágrafo 3º do Decreto-Lei No. 7.661/45, para adaptá-lo ao atual Código Civil. A iniciativa do proponente objetiva contemplar o fato de que não existe o Registro de Comércio, assim como se extinguiu a Câmara Sindical de Corretores, instituições que darão lugar, no texto, tão somente ao Registro Público de Empresas.

No que concerne ao projeto de lei No. 1.514/03, objetiva esse tão somente modernizar o texto do Decreto-Lei No. 7.661/45, retirando a referência a uma moeda que não mais é corrente no País, o “cruzeiro”, estipulando a fixação de uma escala móvel, no caso o salário mínimo.

O projeto de lei No. 1.515/03 tem propósito semelhante ao do projeto de lei No. 1.514/03, ao modernizar o caput do art. 67 do Decreto-Lei No. 7.661/45, retirando todas as referências em “cruzeiros” referentes à remuneração do síndico, e estipulando que essa não ultrapassará “5% sobre o valor da massa.”

Em relação ao projeto de lei No. 1.516/03, o seu fulcro é, tão somente, dispor que “pode ser decretada falência do menor, com mais de dezesseis anos, que mantém restabelecimento comercial com economia própria”, posto que a maioridade foi alterada no novo Código Civil, sendo que a menoridade relativa é considerada atualmente para as pessoas entre dezesseis e dezoito anos.

Quanto ao projeto de lei No. 1.517/03, objetiva, simplesmente, excluir das relações jurídicas o ultrapassado conceito de comércio, utilizando o atual conceito de atividade comercial, sendo de idêntico propósito o projeto de lei No. 1.518/03, ao propor a utilização da expressão “empresário” em substituição ao vocábulo “comerciante”.

No que tange ao projeto de lei No. 1.519/03, investe ele no sentido de dar nova redação ao parágrafo 4º do artigo 11 do Decreto-Lei No. 7.661/45. Em face de o novo Código Civil ter instituído novas formas societárias para as atividades empresariais, propõe o autor que, do texto do referido parágrafo, seja retirada a referência à “sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitadas”, para dar lugar à expressão “sociedade anônima”.

O projeto de lei No. 1.520/03 propõe, apenas e tão somente, a troca da expressão “gênero de comércio”, que segundo o autor não expressa mais a realidade atual, pela expressão “atividade”. Por derradeiro, o projeto de lei No. 1.521/03 defende a alteração do caput do artigo 1º do Decreto-Lei No. 7.661/45 em função do novo Código Civil, substituindo o conceito de comerciante, em desuso, pelo de empresário.

É o relatório

II – VOTO

Caracterizam-se as iniciativas legislativas do Deputado Carlos Sampaio pela absoluta racionalidade, buscando, na realidade, única e exclusivamente, adequar o texto do Decreto-Lei No. 7.661/45 aos conceitos do novo Código Civil.

Salvo melhor juízo, entendo que são pertinentes todas as propostas, pois não investem no sentido de modificar o conteúdo da lei, limitando-se a substituir expressões ultrapassadas, conceitos defasados, adaptando o Decreto-Lei à realidade atual.

Face à efetiva necessidade de esta Casa promover os ajustes necessários aos tempo e às exigências da sociedade contemporânea, e tendo em vista os novos paradigmas estabelecidos pelo Código Civil vigente desde o mês de janeiro deste ano, entendo como extremamente oportunas as iniciativas apresentadas para contemporaneizar o Decreto-Lei No. 7.661/45.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei No. 1.509, de 2003, nos termos do Substitutivo que ora apresento, em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 1.509, DE 2003

Altera o Decreto-Lei No. 7.661/45, adaptando-o ao novo Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 140, inciso I; ao caput do art. 8º; ao caput do art. 2º; ao art. 15, inciso II e seu parágrafo 3º; ao art. 52, inciso IV; ao caput do art. 67; ao art. 3º, inciso II; ao art. 3º, inciso IV; ao art. 9º, inciso III, alínea “a”; ao art. 11, parágrafo 4º; ao art. 14, inciso I, e ao caput do art. 1º e seu inciso II.

Art. 140.

I – o devedor que deixou de arquivar, registrar ou inscrever no Registro Público de Empresas os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal da atividade.

Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o empresário:

I -

Art. 3º

I -

II – do menor, com mais de dezesseis anos, que mantém relacionamento comercial com economia própria.

III -

IV – dos que, embora expressamente proibidos, exerçam atividade empresarial.

Art. 8º O empresário que sem relevante razão de direito não pagar no vencimento obrigação líquida deve, dentro de 30 dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, e juntando ao requerimento:

I -

Art. 9º

I -

II -

III -

a) o credor empresário, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatuto arquivados no Registro Público de Empresas.

Art. 11.

Parágrafo 4º Tratando-se de sociedade não constituída na forma de sociedade anônima, pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência, nos termos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio.

Art. 14.

I – conterá o nome do devedor, o lugar do seu estabelecimento e a atividade; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 15.

II – remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com aviso de recebimento, ao representante do Ministério Público e ao Registro Público de Empresas, salvo, quanto ao primeiro, se lhe for dado, dentro do prazo previsto no caput, vistas dos autos.

Parágrafo 3º No Registro Público das Empresas, em livro especial, serão lançados o nome do falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório em que a falência se processa.

Art. 52.

IV – a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a 1 (um) salário mínimo, desde dois anos antes da declaração da falência.

Art 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 5% sobre o valor da massa.

Sala da Sessões, em de novembro de 2003.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator